SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128062 - SP (2026/0384720-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINCOLN BITENCOURT FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO - SP455665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS IRRELEVANTES OU IMPERTINENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO DE SUPRIR ÓBICES RECURSAIS. LIMINAR PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, por encontrar controle no agravo regimental.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o indeferimento de diligências é motivado e indica a irrelevância, impertinência ou caráter protelatório da prova pretendida.
3. A alegação de fragilidade probatória é insuscetível de acolhimento na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando amparada em elementos concretos que excedem os efeitos ínsitos ao tipo penal.
5. A concessão de habeas corpus de ofício não se presta a contornar requisitos de admissibilidade recursal e pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada na espécie.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2507c545-0ecb-4054-b1e0-2ce767496892

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2507c545-0ecb-4054-b1e0-2ce767496892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128062 - SP (2026/0384720-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINCOLN BITENCOURT FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO - SP455665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS IRRELEVANTES OU IMPERTINENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO DE SUPRIR ÓBICES RECURSAIS. LIMINAR PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, por encontrar controle no agravo regimental.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o indeferimento de diligências é motivado e indica a irrelevância, impertinência ou caráter protelatório da prova pretendida.
3. A alegação de fragilidade probatória é insuscetível de acolhimento na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando amparada em elementos concretos que excedem os efeitos ínsitos ao tipo penal.
5. A concessão de habeas corpus de ofício não se presta a contornar requisitos de admissibilidade recursal e pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada na espécie.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 365660cd-ced5-49c0-8fba-044f6b4581f9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINCOLN BITENCOURT FRANÇA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada possui conteúdo terminativo e deve ser submetida à apreciação colegiada, pois não enfrentou adequadamente ilegalidades verificáveis a partir dos próprios atos processuais e da fundamentação das instâncias ordinárias.

Aduz nulidade por cerceamento de defesa, porque o indeferimento da oitiva da avó paterna e da juntada de documentos ocorreu mediante fundamentação genérica, sem exame concreto da pertinência e da necessidade das diligências, com prejuízo evidenciado pela não produção da prova defensiva antes do julgamento.

Sustenta ilegalidade na dosimetria, por insuficiência da motivação empregada para negativar as consequências do crime, limitada à referência genérica a acompanhamento psicoterápico e crises de ansiedade, sem individualização de resultado extraordinário, proporcionalidade da fração aplicada ou análise dos fatores contextuais.

Sucessivamente, aduz fragilidade probatória, de modo que a condenação deve ser afastada diante da *ausência de vestígios físicos, a inexistência de testemunha presencial confirmatória, a afirmação da vítima de que não houve toque em suas partes íntimas genitais e a existência de fatores contextuais relacionados ao seu estado psicológico* (e-STJ fl. 101).

Defende, ainda, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício diante de coação ilegal decorrente da restrição indevida da prova defensiva ou da fundamentação inidônea da pena. Postula medida liminar para suspender os efeitos executórios do acórdão condenatório e obstar a expedição ou o cumprimento de mandado de prisão até o julgamento do agravo.

Requer a reconsideração da decisão ou submissão do presente recurso a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, ressalvando a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando configurada flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto (e-STJ fls. 74/75).

Documento eletrônico VDA60776198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 365660cd-ced5-49c0-8fba-044f6b4581f9

A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede. É pacífico que o relator pode decidir monocraticamente em conformidade com a jurisprudência consolidada, submetendo-se sua decisão ao controle colegiado via agravo regimental. Assim decidiu esta Corte: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024. Ademais, o enunciado n. 568 da Súmula do STJ autoriza a atuação monocrática quando houver entendimento dominante sobre o tema.

No ponto relativo ao cerceamento de defesa, não há ilegalidade. O Tribunal de origem expôs, de forma específica, que o indeferimento das diligências defensivas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, decorreu da impertinência e da irrelevância da prova requerida, com fundamentação expressa de que a pretensão não guardava pertinência com os fatos apurados e apenas delongaria a instrução (e-STJ fls. 75/76).

A orientação desta Corte é no sentido de que o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça motivadamente, não havendo, nessa hipótese, cerceamento de defesa. Nessa linha: RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita (e-STJ fl. 76).

Quanto à pretensão de absolvição por fragilidade probatória, a decisão agravada realçou que as instâncias ordinárias, a partir de exame minucioso do conjunto de provas colhido, afirmaram a autoria e materialidade do delito, com especial relevância das declarações da vítima corroboradas por outros elementos (e-STJ fls. 77/81).

O habeas corpus não se presta ao reexame de fatos e provas, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte, e, portanto, não permite revisitar a moldura fática estabelecida no acórdão recorrido. A decisão agravada, nessa parte, está em consonância com julgados como AgRg no AREsp n. 2.404.351/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

No que toca à dosimetria, a decisão agravada assentou a idoneidade da valoração negativa das consequências do crime, aplicando fração de 1/6 na pena-base em razão de elementos concretos que extrapolam os efeitos ínsitos do tipo, notadamente o acompanhamento psicoterápico e as crises de ansiedade da vítima, registrados em relatório de atendimento e na prova oral (e-STJ fls. 82/84).

O controle de legalidade da motivação é possível na via mandamental, mas não se constatou fundamentação genérica ou inerente ao tipo; ao revés, a Corte de origem

Documento eletrônico VDA60776198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 365660cd-ced5-49c0-8fba-044f6b4581f9

individualizou dados do caso. Em hipóteses análogas, esta Corte tem mantido o desvalor das consequências quando lastreado em elementos concretos, a exemplo de AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 22/6/2026, e AgRg no HC n. 1.084.392/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/6/2026. Ausente ilegalidade flagrante, não há espaço para correção do cálculo dosimétrico em sede de habeas corpus.

A pretensão de concessão de ordem de ofício não se sustenta. A concessão ex officio não pode ser utilizada para contornar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio e pressupõe a identificação, pelo órgão julgador, de ilegalidade manifesta ao direito de locomoção, o que não se verifica no caso concreto. É o que decorre dos seguintes julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

O pedido liminar formulado no agravo perde suporte diante da manutenção da decisão agravada, além de não haver demonstrada probabilidade de êxito em face da jurisprudência consolidada que veda o manejo do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e da ausência de constrangimento ilegal evidenciado nos próprios fundamentos das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 365660cd-ced5-49c0-8fba-044f6b4581f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0384720-5

AgRg no
HC 1.128.062 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15018793720238260268

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADA	:	GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO - SP455665
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LINCOLN BITENCOURT FRANCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINCOLN BITENCOURT FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO - SP455665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:05
Código de Controle do Documento: F0C61D02-59F7-4C19-8E98-F485C6CEECC7